Protocolado SIS nº 0554.0003819/2026

Representante: Deputado Estadual Antonio Donato Madormo

Representados: Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo; Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; e Paladium Corp Desenvolvimento de Tecnologia Ltda.

NOTÍCIA DE FATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A PRODESP PARA AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE SENSORES AUDIOVISUAIS E GEORREFERENCIADOS DO PROGRAMA MURALHA PAULISTA. PARCERIA EM OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO Nº 005/2026 CELEBRADA ENTRE A PRODESP E A EMPRESA PALADIUM CORP DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO REGIME LICITATÓRIO, FAVORECIMENTO INDEVIDO, DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA, IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA PRIVADA E POSSÍVEL SOBREPREÇO. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA NO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. PARCERIA EMPRESARIAL FUNDADA NO ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/2016. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DIRECIONAMENTO, CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PARTICULAR, FRAUDE, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÕES SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE CONTROLE, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E GOVERNANÇA. EXTINÇÃO CONSENSUAL SUPERVENIENTE DA PARCERIA EM OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO Nº 005/2026 E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026, SEM EXECUÇÃO

MATERIAL RELEVANTE, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E SEM ÔNUS FINANCEIRO OU INDENIZATÓRIO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO QUALIFICADO OU DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

Notícia de fato originada de representação subscrita pelo eminente Deputado Estadual Antonio Donato Madormo, na qual se apontam supostas irregularidades relacionadas à Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026, celebrada entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, PRODESP e a empresa Paladium Corp Desenvolvimento de Tecnologia Ltda., bem como ao Contrato Administrativo nº 014/2026, posteriormente celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e a PRODESP, no âmbito do Programa Muralha Paulista.

Sustentou-se, em síntese, que a estrutura contratual adotada teria possibilitado indevida contratação indireta da empresa privada sem prévio procedimento licitatório, mediante utilização inadequada do instituto da parceria em oportunidade de negócio previsto no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Foram também formulados questionamentos relacionados à estrutura societária da empresa Paladium, à governança da solução tecnológica, à proteção de dados pessoais, à eventual dependência tecnológica do Estado e à possível ocorrência de sobrepreço.

Foram requisitados esclarecimentos à Secretaria da Segurança Pública, à Casa Civil e à PRODESP, sobrevindo manifestações acompanhadas de documentação pertinente, incluindo relatório técnico, parecer jurídico e instrumentos formais de extinção dos ajustes questionados.

É o relatório.

A Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, exige, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, a demonstração de conduta dolosa e, quando alegado prejuízo ao erário, a efetiva comprovação de dano patrimonial decorrente da atuação de agente público.

No caso concreto, os elementos informativos reunidos não evidenciam a presença de indícios mínimos de ilegalidade aptos a justificar a instauração de inquérito civil.

A representação parte da premissa de que a celebração da Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026 teria transformado a posterior contratação da PRODESP pelo Estado de São Paulo em mecanismo de contratação indireta da empresa Paladium. Entretanto, os esclarecimentos apresentados pelos órgãos envolvidos demonstram que os instrumentos jurídicos possuíam fundamentos normativos distintos, partes diversas e objetos próprios.

Conforme informado, a parceria celebrada entre a PRODESP e a empresa privada foi fundamentada no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, ao passo que o Contrato Administrativo nº 014/2026 foi celebrado exclusivamente entre a Secretaria da Segurança Pública

e a PRODESP, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Os esclarecimentos prestados pela PRODESP e pela Secretaria da Segurança Pública indicam que a empresa pública permaneceu como única contratada perante a Administração, responsável pela disponibilização da infraestrutura tecnológica, integração de sistemas, gestão contratual, segurança da informação e governança da solução. Não foram identificados elementos concretos demonstrando cessão da posição contratual, transferência integral da execução do objeto, interposição fraudulenta ou qualquer mecanismo destinado a ocultar contratação direta da empresa privada.

Também se verifica que a contratação foi submetida a exame jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado e contou com manifestações favoráveis dos órgãos competentes de governança, tecnologia da informação, planejamento orçamentário e formulação de políticas públicas, circunstância incompatível com a alegada celebração irregular ou clandestina dos ajustes.

Embora a representação apresente divergência quanto à interpretação dos requisitos legais das hipóteses de contratação direta e das parcerias empresariais celebradas por empresas estatais, eventual controvérsia jurídica acerca da correção da modelagem adotada não se confunde, por si só, com a prática de ato de improbidade administrativa. A tutela ministerial da probidade exige demonstração concreta de fraude, desvio de finalidade, favorecimento indevido, enriquecimento ilícito ou lesão patrimonial, circunstâncias não evidenciadas nos elementos coligidos.

Sobreveio, ademais, informação de extrema relevância para a análise da matéria. Tanto a Parceria em Oportunidade de Negócio nº 005/2026 quanto o Contrato Administrativo nº 014/2026 foram posteriormente extintos por consenso entre as partes envolvidas.

A documentação apresentada demonstra que a parceria celebrada entre a PRODESP e a Paladium se encontrava em fase inicial de execução, inexistindo faturamento, transferência de recursos financeiros, geração de receitas, entregas técnicas formalizadas ou resultados operacionais relevantes, circunstância que motivou a formalização da rescisão amigável.

Da mesma forma, a Secretaria da Segurança Pública informou que o Contrato Administrativo nº 014/2026 foi extinto consensualmente em razão de reavaliações técnicas e operacionais supervenientes relacionadas ao Programa Muralha Paulista, sem qualquer ônus financeiro ou indenizatório para as partes.

Essas circunstâncias afastam, de forma significativa, a plausibilidade de eventual dano ao erário. Não há notícia de pagamentos irregulares, recomposição patrimonial indevida, transferência de recursos públicos, execução contratual relevante ou qualquer resultado concreto apto a evidenciar lesão ao patrimônio público.

Também não se vislumbra a existência de elementos indicativos de atuação dolosa dos agentes públicos envolvidos. Os esclarecimentos prestados enfrentaram adequadamente os questionamentos formulados pelo representante e demonstraram a existência de suporte técnico e jurídico para os atos administrativos praticados.

Evidentemente, a discordância quanto ao modelo de contratação adotado, à interpretação dos limites do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016 ou à incidência do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 insere-se, em princípio, no campo do debate jurídico e do controle de legalidade dos atos administrativos. Tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para justificar a instauração de procedimento investigatório voltado à apuração de improbidade administrativa, especialmente diante da ausência de indícios concretos de má-fé, fraude ou prejuízo efetivo ao patrimônio público.

A partir das informações prestadas e dos documentos juntados aos autos, não é possível identificar elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou a instauração de inquérito civil.

A caracterização de improbidade administrativa exige a demonstração de conduta dolosa e de efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, circunstâncias ausentes na hipótese examinada.

Quis assim o legislador que a instauração de procedimentos investigatórios estivesse amparada em elementos concretos e minimamente consistentes, não sendo admissível a continuidade de apuração fundada exclusivamente em conjecturas ou divergências interpretativas desacompanhadas de indícios objetivos de ilicitude.

Diante do exposto, ausente justa causa para a instauração de inquérito civil, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Consigno, contudo, que a presente promoção de arquivamento não impede a reapreciação da matéria caso, por ocasião do julgamento das contas e da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, venham a ser identificados elementos novos ou indícios concretos da prática de ato de improbidade administrativa, hipótese em que a questão poderá ser novamente submetida à análise do Ministério Público.

Cumpra-se o disposto no art. 14, § 1°, da Resolução n° 1.342/2021-CPJ, de 1° de julho de 2021, dando-se ciência ao representante.

Remetam-se os autos ao egrégio Conselho Superior para o reexame necessário.

Ciência aos representados.

São Paulo 28 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2026. Cópia publicada pela Pax com o CPF do signatário ocultado; a assinatura digital do arquivo original não acompanha esta cópia.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

emvj